



GISELA FÉLIX

jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

A entrega da IES sem a aprovação de contas

A declaração de Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro e obrigatória para as entidades que estão sujeitas a prestações de contas, consistindo no cumprimento, num só ato, de uma série de obrigações das empresas perante a Administração Pública, nomeadamente, a entrega da declaração anual dos dados fiscais e contabilísticos ao Ministério das Finanças; o registo da prestação de contas junto do Ministério da Justiça; a prestação de informação de natureza estatística junto do Instituto Nacional de Estatística e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

De acordo com o previsto no art. 65.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), compete ao órgão de gestão o dever de elaborar e submeter aos órgãos sociais o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, previstos na lei relativos a cada exercício anual. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração, sendo que a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

Esta disposição genérica prevista no CSC, aplicável a todo o tipo de sociedades, tem ainda outras disposições específicas sobre a prestação de contas para cada tipo de sociedade, nomeadamente, o art. 189.º para as sociedades em nome coletivo; o art. 246.º, n.º 1, alínea e) para as sociedades por quotas e o art. 376.º para as sociedades anónimas.

Decorre, assim, destas disposições legais que o dever de prestação de contas, por parte do órgão de gestão é independente da forma jurídica das sociedades comerciais, devendo ser realizado, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício

anual ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

O procedimento legal de aprovação de contas constitui assim um ato societário fundamental para a segurança do comércio jurídico, devendo ser realizado antes da entrega das declarações fiscais modelo 22 de IRC e IES, obrigações declarativas que compreendem a responsabilidade do contabilista certificado.

Pese embora assista esta obrigação é sabido que muitas empresas não aprovam as contas do exercício ou ainda que o façam não disponibilizam a respetiva ata ao contabilista certificado, o qual necessita desse documento para poder declarar essa informação no respetivo campo da IES.

De salientar que o contabilista certificado não deve bastar-se com a informação prestada pelo órgão de gestão, ainda que este afirme que as contas foram aprovadas.

Pelo contrário, o profissional deve ter na sua posse a ata de aprovação de contas, a qual deve ser facultada pela gerência ou administração da empresa, para que possa declarar, com certeza essa informação.

Perante a falta da ata de aprovação de contas, o contabilista certificado deve, por escrito, solicitar esse documento à gerência ou administração da entidade cliente, alertando para a importância do mesmo, nomeadamente no que concerne à informação que deverá ser prestada na declaração de IES. No limite, pese embora solicitada, se a ata de aprovação de contas não for disponibilizada e entendendo o contabilista certificado, enquanto responsável pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, que o exercício fiscal se encontra encerrado e corretamente executado, estando reunidas as condições para o envio das declarações fiscais, poderá proceder ao envio das mesmas, devendo contudo, no Quadro 7 (Deliberação de aprovação de contas) do anexo

A da IES, declarar que as contas não foram aprovadas.

Nesse caso, deverá também, por escrito, informar a gerência ou administração da sociedade sobre o procedimento adotado, advertindo para as consequências daí decorrentes, nomeadamente sobre a aplicação da coima resultante da entrega da declaração de substituição, no caso de posteriormente ser facultada a ata de aprovação de contas e bem assim da responsabilidade contraordenacional associada à falta do registo da prestação de contas.

Em consequência, o registo da prestação de contas não será feito, originando a respetiva responsabilidade contraordenacional, mas a obrigação declarativa fica cumprida, a qual compreende a responsabilidade do contabilista certificado.

De salientar que a falta do registo da prestação de contas e o não pagamento da respetiva taxa de registo, origina determinadas consequências que poderão afetar o normal funcionamento da sociedade e as suas relações comerciais, nomeadamente, entre outros, a impossibilidade de efetuar outros registos, como por exemplo, a alteração de pacto social, de beneficiar de apoios concedidos por outras entidades, constituindo também causa de dissolução autónoma para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução quando a omissão do registo da prestação de contas se verificar durante dois anos consecutivos, sem prejuízo ainda da instauração do já mencionado processo de contraordenação. Pelo que, relativamente a estas consequências gravosas, consequentes da falta do registo da prestação de contas, o contabilista certificado também deve alertar a gerência ou administração da entidade cliente, cumprindo assim o seu dever de informação, consagrado no art.11.º do Código Deontológico, ao mesmo tempo que salvaguarda a sua responsabilidade enquanto profissional responsável pela contabilidade e garante da verdade contabilística e fiscal.